



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
Seção de Direito Público  
Gabinete da Des<sup>a</sup>. Nadja Nara Cobra Meda

AÇÃO CAUTELAR N° 0001529-68.2015.8.14.0000.  
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DO COUTO.  
ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SÁ – OAB/PA 6.286  
REU: CENTRO DE PERICIA CIENTIFICA RENATO CHAVES  
ADVOGADO: YURI LENIN DUARTE JINKINGS – OAB/PA 16.064  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. NO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DE MEDIDA DE URGÊNCIA PRETENDIDA.

1 - É certo que para a concessão da tutela de urgência exige-se o preenchimento do requisito da plausibilidade do direito invocado e, também, que esteja presente o perigo na demora e, no que toca a esse requisito, há de se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, o que não restou configurado.

2 – O requerido sustenta em preliminar, a sua ilegitimidade Passiva, sob a alegação de que o ato de cassação de aposentadoria foi realizado pelo Estado do Pará, através de sua Consultoria Geral do Estado. Sem razão, eis que o réu é uma Autarquia, dotado de personalidade jurídica própria, devendo responder por seus servidores, sendo que o Estado do Pará não se manifestou em nenhum momento na presente ação, desta maneira, com base no princípio da instrumentalidade das formas, esculpido no art. 244 do CPC/73, bem como, por esta ação cautelar se basear em possível anulação do Procedimento Administrativo, realizado pelo Centro de Pericias, ora requerido, motivo pelo qual Rejeito essa Preliminar.

3 – No Mérito, o requerente sustenta que o réu estaria descumprindo a decisão judicial (interlocutória) proveniente da ação Ordinária, que determinava a sua relocação no cargo e função que ocupava junto ao IML de Belém. Entretanto, a referida ação (processo n° 0016576-23.2006.8.14.0301), já teve decisão de mérito, transitada em julgada, com a improcedência do pedido.

3 – Assim, a parte autora não conseguiu fazer prova de que o imediato reestabelecimento de sua aposentadoria seria devido, logo o requisito alusivo ao fumus boni iuris não se encontra satisfeito, ensejando a improcedência de sua pretensão.

3 – Não bastasse isso, o pedido de efeito suspensivo pleiteado na ação rescisória, não foi deferido naquela demanda principal.

4- Ação Cautelar inominada improcedente



## ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Cautelar Inominada.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, julgar improcedente a presente demanda cautelar, nos termos do voto da relatora.

Plenário da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos onze dias do mês de dezembro de 2018.

Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por Carlos Alberto Oliveira do Couto com pedido de tutela antecipada com o fim de suspender o ato de cassação de sua aposentadoria, figurando como requerido o Centro de Perícia Científica Renato Chaves.

Sustenta o autor, que a presente cautelar se vincula à ação rescisória (processo nº 0000159542015814000) que moveu contra o Estado do Pará, através do seu Centro de Perícia Científica Renato Chaves.

Aduz que por ter respondido de forma irônica um telefonema dentro de sua repartição, onde trabalha, dizendo aqui é o Tom Jobim, foi acusado por seus Superiores Hierárquicos, de tentar burlar os serviços telefônicos daquele CPC-RC, que por esse motivo foi aberta uma sindicância, através da Portaria nº 024, de 19/07/2005, que por sua vez concluiu pela veracidade do telefonema, até porque, foi confirmado pelo requerente a brincadeira, porém não comprovou a sabotagem aos serviços telefônicos daquele Centro de Perícias.

Salienta que a referida Sindicância foi utilizada para retaliação em virtude da inimizade do requerente com a Direção do Centro de Perícias Renato Chaves.

Afirma que a referida Sindicância opinou pela não permanência do requerente no Cargo de Médico Legista.

Esclarece que em razão do ato de cassação de sua aposentadoria, interpôs Ação Ordinária c/c Tutela Antecipada, que tramitou na 21ª Vara Cível da Capital, onde foi proferida decisão deferindo a medida liminar para a relotação o requerente no cargo e função que ocupava no IML de Belém, além de determinar o arquivamento do PAD.

Informa ainda que, em que pese a decisão judicial que anulou o PAD, o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – PAS, suspendeu o seu processo de aposentadoria compulsória, sob a alegação de que o mesmo encontrava-se respondendo ao referido PAD. Por fim, relata que a Consultoria Geral do Estado, por meio do processo nº 2011/74253, decidiu pela condenação do requerente, com a aplicação da pena de cassação de sua aposentadoria.

Deste modo, requer seja suspenso o ato de cassação de aposentadoria compulsória do requerente até o julgamento de mérito da ação principal (ação rescisória).

Em decisão monocrática de fls. 34, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.



Em contestação ofertada às fls. 39/45, o Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, alegou preliminarmente a ilegitimidade passiva do Órgão, enquanto que no mérito, sustenta que a sentença transitada em julgado na ação ordinária proposta pelo autor determinou em sede de sentença, a revogação da decisão interlocutória que serve como único embasamento do pedido do requerente, motivo pelo qual requer seja julgada totalmente improcedente a presente ação cautelar.

O requerente, às fls. 55, interpôs petição com pedido de reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sendo indeferido às fls. 57. Em manifestação de fls. 63/66, o Ministério Público pugnou pelo não provimento da ação cautelar.

Os autos foram inicialmente distribuídos a relatoria do Exmo. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (fls. 27), que em razão de sua opção para compor uma das Turmas e Seções de Direito Público, foi redistribuído às Exmas Desembargadoras Luzia Nadja Guimarães Nascimento (fls. 76) e Rosileide Maria da Costa Cunha (fls. 79), que julgaram-se impedidas para atuar no feito (fls. 75 e 81, respectivamente), sendo finalmente redistribuído à minha relatoria às fls.82.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O cerne da questão cinge-se acerca da possibilidade ou não do requerente em ver em sede de liminar o restabelecimento de sua aposentadoria, exigindo conseqüentemente, os pagamentos de seus proventos, haja vista, a mesma se encontrar cassada após conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD, que culminou com o seu desligamento do quadro de servidor Estadual.

A tutela de urgência supõe a existência de uma situação de risco ou de embaraço à efetividade da jurisdição, haja vista que sempre se demanda bom espaço de tempo entre o pedido e a entrega da prestação jurisdicional nas vias ordinárias. Isso porque, nas medidas de urgência, a tutela jurisdicional é conferida à base de juízos de verossimilhança, pois, sua concessão é incompatível com a demora exigida para o atendimento simultâneo e completo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A fumaça do bom direito é detectada pela plausibilidade do direito substancial invocado, em vista da presença do indício, da possibilidade de existência de um direito.

Na tutela cautelar, o autor, na narração dos fatos, bem como no título jurídico em que apoia a sua pretensão, deve demonstrar a plausibilidade do direito, caso contrário, não caberá a proteção cautelar. Portanto, apenas os interesses aparentemente plausíveis de tutela no processo principal poderão receber a proteção da cautelar, e esta servirá de instrumento para a melhor e mais eficaz atuação daquele.

Por sua vez, o perigo da demora ocorre quando houver um risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de mudanças nas pessoas, provas ou de bens necessários para a atuação eficaz do processo principal ou no julgamento definitivo. Verifica-se quando houver a iminência de um dano, decorrente da demora de uma providência que não foi tomada.

Pois bem.



Inicialmente passo a análise da Preliminar de ilegitimidade Passiva, levantada pelo requerido:

Sustenta o Centro de Pericias Cientificas Renato Chaves, que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, tendo em vista que o ato de cassação de aposentadoria foi realizado pelo Estado do Pará, através de sua Consultoria Geral do Estado.

Sem razão, eis que o réu, por tratar-se de uma Autarquia, é dotado de personalidade jurídica própria, devendo responder por seus servidores, sendo que o Estado do Pará não se manifestou em nenhum momento na presente ação, desta maneira, com base no princípio da instrumentalidade das formas, esculpido no art. 244 do CPC/73, não merece acolhida tal preliminar.

De igual modo, esta ação cautelar se fundamenta na anulação do Procedimento Administrativo, realizado pelo Centro de Pericias, ora requerido.

Motivo pelo qual Rejeito essa Preliminar.

Superada essa fase, passo a análise do mérito desta demanda.

**MÉRITO:**

O requerente aponta um suposto descumprimento da decisão proveniente da Ação Ordinária, que visava anular a sua demissão do Centro de Pericia científicas Renato Chaves.

A supracitada decisão interlocutória concedeu provisoriamente os efeitos da tutela antecipada, para determinar sua reintegração no serviço público com o pagamento imediato de seu salário, datado de 22/08/2006.

Entretanto, após consulta processual verifiquei que aquela demanda (processo nº 0016576-23.2006.814.0301) já foi sentenciada, com a improcedência do pedido autoral, tendo inclusive transitado em julgado, esta decisão de improcedência.

Consta ainda da referida sentença, que não foi verificado qualquer irregularidade no procedimento administrativo disciplinar capaz a ensejar a nulidade pretendida, de forma a possibilitar a reintegração do servidor ao serviço público.

Não bastasse isso, consta a informação nos autos de que o requerente, além do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em 2005 e relatado neste feito, ainda foi submetido a outro PAD em 2011, com aplicação de nova pena de demissão.

Como se trata de medida excepcional, não se pode conceder medida cautelar, senão quando a hipótese concreta demonstrar uma quase liquidez e certeza da procedência do pedido rescisório, exigindo-se mais que o mero fumus boni iuris ordinário da ação cautelar convencional.

Desta sorte, tenho que não demonstrou nenhuma plausibilidade do direito alegado.

Não vislumbro, por conseguinte, configurados os pressupostos invocados pelo requerente, motivo pelo qual, Julgo improcedente a presente ação cautelar.

É como voto.

Belém, 11 de dezembro de 2018.

Desa. Nadja Nara Cobra Meda  
Relatora

